



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720159/2010-76
ACÓRDÃO	2002-009.093 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LARISSA GUIMARAES MACHADO HENRIQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Para comprovar o efetivo pagamento pode ser suficiente a mera apresentação de recibos que atendam as formalidades legais se, embora o contribuinte tenha sido regularmente intimado, a intimação limitou a forma de comprovação do pagamento, excluindo-se outras formas possíveis e usuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa de dedução de despesa com saúde no valor de R\$ 7.800,00 no exercício de 2008 e R\$ 5.670,00 no exercício de 2009.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 03 a 10, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, código 2904, exercícios 2007, 2008, 2009, anos-calendário 2006, 2007, 2008, que formalizou a exigência de crédito tributário no valor de R\$18.467,18, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/1/2010.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF, foram glosadas despesas médicas (R\$37.604,11), em razão de inconsistência dos valores declarados, comparados com aqueles apresentados pela contribuinte. Conforme demonstrado no quadro de fl. 12, integrante do TVF, as despesas com Plano de Saúde foram glosadas em relação ao cônjuge, por este ter apresentado declaração de ajuste em separado, aos sogros e a pessoas que não têm qualquer relação de dependência com a contribuinte. As despesas com o dentista Alexandre Magno T. e Silva foram consideradas indevidas por não ter sido apresentada a prova do efetivo pagamento.

Na apuração do imposto devido no ano-calendário 2006, R\$2.159,33, a fiscalização compensou a restituição declarada pelo contribuinte o que resultou no imposto de R\$1.515,48.

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 84 a 86.

Alega que os recibos apresentados, cuja realização dos serviços está expressamente declarada pelo profissional Alexandre M. T. e Silva, dentista, são prova inequívoca do pagamento.

Afirma que Não há na legislação brasileira qualquer norma exigindo o cheque como prova do pagamento dos serviços prestados e que quitou em espécie as despesas odontológicas declaradas.

Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 98 a 102) em 11/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 114 a 117) em que alegou que os

documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai exclusivamente sobre a comprovação do efetivo pagamento de valores pagos ao odontólogo Alexandre Magno, sendo R\$ 7.800,00 em 20/11/2007 e R\$ 5.670,00 em 12/12/2008, totalizando R\$ 13.470,00, para os quais não teriam sido “apresentadas as microfilmagens de cheques” (fl. 13).

O recorrente afirmou ter efetuado os pagamentos em dinheiro e, para comprovar, juntou recibos (fls. 43 e 52) e declarações (fls. 92 e 93) emitidos pelo profissional.

Consta do Termo de Início de procedimento Fiscal (fl. 15) que o contribuinte foi intimado a apresentar “microfilmagens dos cheques que comprovem os pagamentos” efetuados a Alexandre Magno.

Entendo ser perfeitamente lícito a Autoridade Fiscal, com fundamento no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, exigir a prova do efetivo pagamento, como de fato aconteceu no presente caso quando exigiu “microfilmagem de cheques”.

Na análise da comprovação de despesas dedutíveis, tenho adotado como critério, geralmente, admitir os recibos apresentados, desde que formalmente válidos, para comprovar as despesas, exceto quando a Autoridade Fiscal, valendo-se de sua prerrogativa, exige a comprovação do efetivo pagamento, assim entendida a transferência do recurso do pagador ao recebedor.

No presente caso, porém, percebo que a Autoridade Fiscal limitou sobremaneira a forma como pretendia que os pagamentos fossem confirmados: mediante microfilmagem de cheques. Assim, a Autoridade Fiscal, ao condicionar a comprovação à prova da emissão de cheques em favor de Alexandre Magno, não deu, ao contribuinte, a possibilidade, por exemplo, de comprovar o pagamento alegadamente em espécie com a apresentação de extratos bancários com saques compatíveis em data e valor com os pagamentos.

Nessa situação, entendo que a intimação para a comprovação do efetivo pagamento foi deficiente e limitante por não considerar outras hipóteses de comprovação possíveis e usuais. Portanto, admito os recibos apresentados (fls. 43 e 52), complementados com as declarações (fls. 92 e 93), como prova suficiente dos pagamentos.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de dedução de despesa com saúde no valor de R\$ 7.800,00 no exercício de 2008 e R\$ 5.670,00 no exercício de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital